



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 13:857, que aprova as novas bases de preços da tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Portaria n.º 13:897 — Determina que as sobretaxas de \$40 e \$15 por quilograma estabelecidas respectivamente para a aguar-rás e o pez louro, a que se refere o n.º 6.º da Portaria n.º 13:778, sejam também aplicáveis às exportações destes produtos efecti-vadas para o ultramar português no período de 6 de Setembro a 31 de Dezembro de 1951.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 13:898 — Introduce alterações na subsecção III da secção VII do capítulo II do Estatuto dos Oficiais da Armada.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 13:899 — Abre créditos nas províncias ultramarinas de Angola, Moçambique e Macau destinados a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa e ao pagamento de outros encargos.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 13:900 — Fixa as zonas destinadas às plantações em bordadura dos campos da região demarcada dos vinhos ver-des e de outras com características culturais semelhantes.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo comunicação do Gabinete do Ministério das Comunicações, a portaria publicada sob o n.º 13:857 no *Diário do Governo* n.º 46, 1.ª série, de 28 de Fevereiro último, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com as inexactidões seguintes, que devem ser rectificadas pela forma indicada:

No capítulo XII — Mercadorias — 4.ª classe (base 22.ª), onde se lê:

Até ao 100.º quilómetro	\$64
Do 101.º ao 200.º quilómetro.	\$66
Do 201.º ao 300.º quilómetro.	\$65

deve ler-se:

Até ao 100.º quilómetro	\$66
Do 101.º ao 200.º quilómetro.	\$65
Do 201.º ao 300.º quilómetro.	\$64

Secretaria da Presidência do Conselho, 22 de Março de 1952. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 13 897

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Economia, nos termos dos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 38:405, de 25 de Agosto de 1951, que as sobretaxas de \$40 e \$15 por quilograma respectivamente para a aguar-rás e o pez louro, a que se refere o n.º 6.º da Portaria n.º 13:778, serão também aplicáveis às exportações destes produtos efectivadas para o ultramar português no período de 6 de Setembro a 31 de Dezembro de 1951.

Ministérios das Finanças e da Economia, 25 de Março de 1952. — O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 13:898

Considerando que a simplificação de algumas das condições especiais de promoção a que os oficiais das várias classes da Armada têm de satisfazer em cada posto para poderem ascender ao imediatamente superior, se for feita dentro de limites razoáveis, não prejudica de forma sensível a sua preparação profissional;

Colhendo-se, em compensação, inegáveis vantagens das simplificações aconselháveis, pois delas resultará menor necessidade de movimentação de pessoal, com as consequências imediatas de se reduzirem as perturbações nos serviços e de se evitarem algumas quebras, ainda que temporárias, da eficiência dos mesmos;

Convindo reunir num só diploma tudo quanto tem sido legislado sobre condições especiais de promoção;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 185.º do Estatuto dos Oficiais da Armada, que a subsecção III da secção VII do capítulo II do mesmo estatuto passe a ter a seguinte redacção:

Condições especiais de promoção

Art. 84.º Além das condições gerais mencionadas na secção anterior, devem ainda os oficiais satisfazer a condições especiais de promoção, conforme é estabelecido nesta secção, assim classificadas:

- 1.ª Tempo de permanência no posto;
- 2.ª Tirocínios de embarque, constituídos por:
 - a) Tempo de embarque;